

SESSÃO 16 10 1024
SECRETARIO

Officio nº 201/2024/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Excelentíssimo Senhor

EDIVAN IVO

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

E-mail: jucarpanini@gmail.com

CAMARA DE RORAINOPOLIS Recebido

As 10 horas e 10 Minutos

Rorainópolis-RR, Dr. 10,2094

Assunto: Encaminha Processo virtual SEI nº 001789/2017 para julgamento.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, e com delegação de competência a mim conferida por meio da Portaria nº 037/2011/TCERR, encaminho a Vossa Excelência, o processo virtual em epígrafe, referente a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - Exercício 2014, de responsabilidade do senhor, Adilson Soares de Almeida, no qual foi constituído o Parecer Prévio nº. 024/2024-TCERR-2º CÂMARA, para julgamento no âmbito dessa Casa Legislativa.

Ressalto, que o Processo em realce foi apreciado por esta Corte de Contas na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 13/06/2024, cuja deliberação opinou pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL**.

Solicito em tempo, que após o competente julgamento, seja remetida a esta Corte de Contas a decisão prolatada (Decreto Legislativo) por essa Augusta Casa Legislativa, com a informação do quórum de votação (unânime/maioria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Maryjane Cavalcante Silveira

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE-TCERR



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA**, **Diretor(a)**, em 19/09/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0957963** e o código CRC **BE504191**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

http://www.tcerr.tc.br - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001789/2017

PARECER PRÉVIO Nº 024/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001789/2017

DETCERR Nº 1380

Publicação: 20/06/2024

Disponibilização: 19/06/2024

1. PROCESSO SEI Nº 001789/2017

2. ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - exercício de 2014

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e outros

5. RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Marlon Lobo Souto Maior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO ANUAL DE PREFEITURA DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO **PROCESSUAL** OBRIGATÓRIO. PARECER PRÉVIO PELO RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. REMESSA DOS AUTOS ACOMPANHADOS DE PARECER PRÉVIO, VOTO E RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Soares de Almeida**:

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescritibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o longo lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos responsáveis e a apreciação das Contas, configurando assim o instituto da prescrição administrativa quinquenal, sob a égide dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO.

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:

- **8.1.** Emitir Parecer Prévio pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Soares de Almeida** Prefeito, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- **8.2**. **Encaminhar** os autos à Câmara Municipal de Rorainópolis, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;
- 8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.
- 9. SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA
- 10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024
- 11. VOTAÇÃO: à unanimidade
- 12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara-Relatora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO NOVAES FORTES**, **Procurador de Contas**, em 20/06/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SOARES DE SOUZA**, **Conselheira**, em 21/06/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0921985** e o código CRC **B5A3F4EC**.

Referência: Processo nº 001789/2017

ACÓRDÃO Nº 095/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001789/2017

DETCERR Nº 1380

Publicação: 20/06/2024

Disponibilização: 19/06/2024

1. PROCESSO SEI Nº 001789/2017

- 2. ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)- exercício de 2014
- 3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
- 4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e outros
- 5. RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza
- 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
- 7. CONTROLE EXTERNO: Marlon Lobo Souto Major

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Soares de Almeida**;

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescritibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos responsáveis e a apreciação das Contas, configurando assim o **instituto da prescrição administrativa quinquenal**, sob a égide dos arts. 2º e 4º, inciso I, da <u>Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO</u>.

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora em:

- **8.1.** Reconhecer a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 8.2. Conceder a quitação ao Responsável, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 8.3. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais;

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2º Câmara-Relatora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO NOVAES FORTES**, **Procurador de Contas**, em 20/06/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SOARES DE SOUZA**, **Conselheira**, em 21/06/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0921960** e o código CRC **0D668D78**.

ACÓRDÃO Nº 096/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001789/2017

DETCERR Nº 1380

Publicação: 20/06/2024

Disponibilização: 19/06/2024

1. PROCESSO SEI Nº 001789/2017

2. ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS - exercício de 2014

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e outros

5. RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Marlon Lobo Souto Maior

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Soares de Almeida**;

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescritibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos responsáveis e a apreciação das Contas, configurando assim o **instituto da prescrição administrativa quinquenal**, sob a égide dos arts. 2º e 4º, inciso I, da <u>Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO</u>.

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88;

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora em:

- **8.1.** Reconhecer a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo Municipal de Saúde FMS da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito; do Sr. Rafael da Silva Mesquita Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01 a 31/12/2014, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 8.2. conceder a quitação aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 8.3. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais;
- 9. SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA
- 10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024
- 11. VOTAÇÃO: à unanimidade
- 12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM
 - 12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2º Câmara-Relatora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO NOVAES FORTES**, **Procurador de Contas**, em 20/06/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SOARES DE SOUZA**, **Conselheira**, em 21/06/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0921969** e o código CRC **BD3A8426**.

ACÓRDÃO Nº 097/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 001789/2017

DETCERR Nº 1380

Publicação: 20/06/2024

Disponibilização: 19/06/2024

1. PROCESSO SEI Nº 001789/2017

- 2. ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS exercício de 2014
- 3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
- 4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e outros
- 5. RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza
- 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
- 7. CONTROLE EXTERNO: Marlon Lobo Souto Major

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014. EXTENSO LAPSO TEMPORAL PENDENTE DE IMPULSO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida:

Considerando o novo entendimento firmado pelo STF quanto a prescritibilidade da apuração do dano ao erário pelas Corte de Contas (tema 899 da repercussão geral);

Considerando o lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos responsáveis e a apreciação das Contas, configurando assim o instituto da prescrição administrativa quinquenal, sob a égide dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO.

Considerando o princípio da duração razoável do processo, art. 5º LXXVIII, CF/88:

Considerando a Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora em:

8.1. Reconhecer a PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social

- FMAS da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito; da Srª. Rogiane Barbosa Silveira Secretário Municipal de Bem-Estar Social no período de 01/01 a 31/12/2014, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 8.2. conceder a quitação aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 8.3. Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais;

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 13 de junho de 2024

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara-Relatora

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO NOVAES FORTES**, **Procurador de Contas**, em 20/06/2024, às 12:36, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SOARES DE SOUZA, Conselheira**, em 21/06/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0921980** e o código CRC **F764173D**.

Referência: Processo nº 001789/2017



PROCESSO Nº 001789/2017

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014

RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e outros

RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza

PROCURADOR DE CONTAS: Diogo Novaes Fortes

CONTROLADORIA-GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS: Marlon Lobo Souto Maior

VOTO

Preliminarmente, após detida analise dos presentes autos, verifico a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 2º e art. 4º, inciso I, da Resolução 010/2023 – TCERR – PLENO.

Segundo o que consta nos autos, em **31/3/2015** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis foi encaminhada ao Tribunal de Contas através do Of./GAB/ nº 40/2015 (ep. 0018000, p. 177), sendo elaborado o Relatório Final de Auditoria de Conformidade nº 008/2016 em **9/9/2016** (ep. 0018680, pp. 121 a 179). O despacho que determinou a citação dos responsáveis Adilson Soares de Almeida; Diego de Assis Gonçalves; Eloi Barbosa Silveira e Luzineide Fernandes de Oliveira foi exarado em **12/12/2016** e para a responsável Elisângela Ribeiro da Silva em **18/8/2017** e o despacho determinando a análise das justificativas em **13/7/2017** e **20/10/2017** respectivamente, e o Relatório de Análise de Defesa nº 53/2021 foi elaborado em **17/5/2021**.

Em que pese o acima disposto, forçoso se faz uma análise quanto a **incidência da prescrição administrativa quinquenal** ao presente caso, conforme restará demonstrado.

No intuito de admitir apenas uma única interpretação nas tomadas de decisões sobre a prescrição, bem como conferir a segurança jurídica aos jurisdicionados, o TCERR publicou a <u>RESOLUÇÃO № 010/2023-TCERR-PLENO</u>, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

O art. 2º da mencionada norma fixou o prazo para a ocorrência da prescrição no âmbito deste TCE, vejamos:

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°.

O referido normativo também regulamentou o termo inicial da contagem do prazo da prescrição, vejamos:

Art. 4º O prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas será contado:

I - da data de apresentação da prestação de contas ao Tribunal para análise inicial;

- II da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestar contas;
- III da data do protocolo da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal;
- V do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada, prevalecendo esta quando ocorrer eventual sobreposição com a hipótese prevista nos incisos III ou IV.

(grifo nosso)

Assim como também, os casos de interrupção do referido prazo, vejamos:

Art. 5º O prazo da prescrição é interrompido:

I - pelo despacho que ordena a citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

- II por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;
- III por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV pela publicação da decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez, desde que por causas distintas.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
- § 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do *caput*, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.
- § 5º Podem ser considerados atos inequívocos de apuração do fato, a que se refere o inciso il, os seguintes:
- I a determinação do Tribunal para que o gestor instaure processo de Tomada de Contas Especial;
- II a medida cautelar expedida em qualquer fase processual.

Ao analisar os autos podemos verificar que a prescrição quinquenal ocorreu nestes autos, uma vez que após a determinação da citação dos responsáveis em 12/12/2016 e 18/8/2017, não ocorreu nos presentes autos nenhuma outra causa de interrupção previstas no art. 5ª da Resolução nº 010/2023-TCERR -PLENO, desta forma tem-se que a pretensão dessa Corte de Contas para aplicação de eventuais medidas corretivas, punitivas ou ressarcitórias em razão de irregularidades que por venturas possam haver na presente prestação de contas, prescreveu em data de 18/8/2022, visto haver transcorrido até aquela data 05 (cinco) anos, sem que os autos tenham sido

apreciados/julgados, ou tenha ocorrido qualquer outra hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Desta forma, considerando o lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos responsáveis e a presente data perfazem **mais de 6 anos**, devendo ser **reconhecido o instituto da prescrição quinquenal**, sob a égide dos arts. 2º e 4º, inciso I, da <u>Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO</u>.

Isto posto, em estrito cumprimento da **Resolução nº 010/2023 TCERR-PLENO** e alinhado ao que determina o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Carta Magna Brasileira, ou seja, o respeito ao princípio da razoável duração do processo, sendo este um dos princípios mais importantes daqueles trazidos pela Constituição Federal de 1988, e que tem por finalidade garantir que os processos, tanto judiciais como administrativos, tramitem em prazo razoável, devendo para isso, que sejam assegurados os meios para a efetivação desse direito, em sintonia com o Controle Externo Voto:

PARECER PRÉVIO

- 1 pela emissão de Parecer Prévio pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 pelo **encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Rorainópolis, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;
- 3 pela aprovação do Projeto de Parecer Prévio, que acompanha este voto;
- 4 pelo arquivamento do presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

- 1 pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 pela quitação ao Responsável, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;

- 3 pela aprovação do projeto de Acordão que acompanha este voto;
- 4 pela arquivamento do presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

- 1 pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo Municipal de Saúde FMS da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito; do Sr. Rafael da Silva Mesquita Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01 a 31/12/2014, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 pela quitação aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 pela aprovação do projeto de Acordão que acompanha este voto;
- 4 pela arquivamento do presente feito, após cumpridas as formalidades legais

ACÓRDÃO

- 1 pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Egrégia Corte de Contas, nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida Prefeito; da Srª. Rogiane Barbosa Silveira Secretário Municipal de Bem-Estar Social no período de 01/01 a 31/12/2014, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509 c/c a Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO;
- 2 pela quitação aos Responsáveis, na forma do § 2º, art. 212 do RITCERR;
- 3 pela aprovação do projeto de Acordão que acompanha este voto;
- 4 pela arquivamento do presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SOARES DE SOUZA**, **Conselheira**, em 03/06/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0908488** e o código CRC **934ED2B0**.

Referência: Processo nº 001789/2017



PROCESSO Nº 001789/2017

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014

RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e outros

RELATORA: Conselheira Simone Soares de Souza

PROCURADOR DE CONTAS: Diogo Novaes Fortes

CONTROLADORIA-GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS: Marlon Lobo Souto Maior

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rorainópolis e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida — Prefeito do Município de Rorainópolis à época e outros.

A relatoria do presente feito coube, inicialmente, ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, conforme certidão constante no ep. 0018000, p. 33).

O processo encontra-se instruído por meio dos documentos e informações carreados aos autos, especialmente pelo Relatório Final de Auditoria de Conformidade nº 008/2016 (ep. 0018680, pp. 121 a 179).

Em **31/3/2015** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis foi encaminhada ao Tribunal de Contas através do Of./GAB/ nº 40/2015 (ep. 0018000, p. 177), sendo elaborado o Relatório Final de Auditoria de Conformidade nº 008/2016 em **9/9/2016** (ep. 0018680, pp. 121 a 179).

Em 12/12/2016, o Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias determinou a citação dos responsáveis, os Srs. Adilson Soares de Almeida - Prefeito; Diego de Assis Gonçalves - Secretário de Planejamento e Finanças; Eloi Barbosa Silveira - Controle Interno e Luzineide Fernandes de Oliveira - Contadora (ep. 0018680, p. 179), tendo os gestores Adilson Soares de Almeida e Eloi Barbosa Silveira deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão constante no ep. 0018680, p. 236, sendo-lhes declarada a revelia pelo conselheiro Relator (ep. 0018680, p. 238) em 13/7/2017. No mesmo despacho o conselheiro Relator determinou a análise das justificativas apresentadas.

Em 17/8/2017 o Controlador Geral das Contas Públicas encaminhou ao Relator manifestação da Controladoria da Contas de Gestão - COGET onde foi identificado a ocorrência de erro material ao ser sugerida a citação da Contadora Luzineide Fernandes de Oliveira no subitem 6.2.1 do Relatório Final de Auditoria de Conformidade Nº 008/2016 (pág. 179 do evento SEI 0018680), tendo em vista que o próprio relatório identifica em seu item 3 (pág. 129 do mesmo evento) a Sra. Elisângela Ribeiro da Silva como responsável pela contabilidade, com fundamento no documento acostado à pág. 203 do evento SEI 0018000, sugerindo assim a citação da Sra. Elisângela Ribeiro da Silva, Contadora responsável da Prefeitura de Rorainópolis no exercício de 2014, o que foi acatado pelo conselheiro Relator em 18/8/2017.

Em **20/10/2017** os autos foram encaminhados à Controladoria-Geral das Contas Públicas - COGEC para prosseguimento da análise das defesas apresentadas (ep. 0042798).

Em 15/1/2019 os autos foram redistribuídos ao conselheiro Manoel Dantas Dias, em face do conselheiro Marcus Hollanda ter sido afastado por decisão judicial.

Em **16/4/2019** os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Francisco José Brito Bezerra, em razão de sua assunção no cargo de Conselheiro deste TCERR, que encaminhou os autos à COGEC para continuidade da instrução processual.

Em **17/5/2021** foi elaborado o Relatório de Análise de Defesa nº 53/2021 (ep. 0481590), que assim se manifestou:

3. DA CONCLUSÃO

O Relatório de Auditoria de Conformidade nº 08/2016, elaborado em 9 de setembro de 2016, sendo os responsáveis devidamente citados: Elisângela Ribeiro da Silva, em 8 de julho de 2020, Luzinete Fernandes de Oliveira, em 06 de dezembro de 2017, Edilson Soares de Almeida, em 07 de fevereiro de 2017, Diego de Assis Gonçalves, em 07 de fevereiro de 2017 e Eloi Barbosa Silveira, em 31 de março de 2017, vol. XIX, EP.

Da análise das defesas apresentadas concluiu-se que:

- 3.1. As manifestações de Elisângela Ribeiro da Silva (subitem 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.10) e Diego de Assis Gonçalves (6.1.7, 6.1.8, 6.1.11 e 6.1.18 a 6.1.21) foram apresentadas tempestivamente, conforme Certidão DIVAC de 20/10/2017, SEI 0042789, do Relatório de Auditoria nº 08/2016 (pp. 120/179 do ep. SEI 0018680), que se refere à PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2014.
- **3.2.** Embora **Luzineide Fernandes de Oliveira** não tenha trazido aos autos a documentação adequada para comprovar não ter responsabilidade sobre as informações contáveis prestadas, (**subitens: 6.1.3 a 6.1.10 e 6.1.10 e 6.1.14**), referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Rorainópolis, Exercício de 2014, os citados itens dos achados de auditoria, do Relatório de Auditoria de Conformidade nº 08/2016, **foram sanados**. Portanto, sugere-se a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis.
- 3.3. Embora Adilson Soares de Almeida (subitens: 6.1.1 a 6.1.21) e Eloi Barbosa Silveira (subitens: 6.1.2, 6.1.6 a 6.1.9 e 6.1.13) tenham sido declarados revéis, aproveitam-se em seus benefícios, as defesas apresentadas quanto aos achados consignados no subitem neste Relatório de Análise de Defesa e, não se lhe aproveitando em relação aos demais os achados de auditoria. Permanecendo inalterados os achados de auditoria.

Ante a permanência de impropriedades não justificadas, por força da legislação aplicável, é cabível a aplicação de multa aos gestores, com fundamento no art. Art. 63, inciso II e V, da Lei Complementar nº 006/94.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante os fundamentos contidos nesta análise, sugere-se:

- a) o acatamento da Defesa apresentada pela Sra. Elisângela Ribeiro da Silva, no item 6.1.3, por satisfazer a ausência do documento necessário. Quanto aos demais achados, negar acolhimento, permanecendo inalterados.
- b) Quanto à Defesa do Sr. Diego Assis Gonçaives, sugere-se o indeferimento, permanecendo inalterados os achados.
- c) Se tratando da Sra. Luzineide Fernandes de Oliveira, sugere-se o acatamento de sua defesa, concluindo-se por não haver responsabilidade contábil financeira. No que sugere-se que seu nome seja excluído do rol dos responsáveis.
- d) Quanto aos responsáveis Adilson Soares de Almeida e Eloi Barbosa Silveira, revéis, as defesas apresentadas pelos demais responsáveis cujos achados tenham sido descaracterizados, serão a eles aproveitadas quando cabível. No tocante aos demais achados, permanecem inalterados, conforme apontamentos no Relatório de Auditoria.
- e) o prosseguimento do feito, após o cumprimento das formalidades legais.

Em 20/5/2021 o conselheiro Relator encaminhou os autos ao *Parquet* de Contas para Manifestação (ep. 0487353), os autos retornaram em 21/11/2022, com o Parecer nº 497/2022 - MPC/RR (ep. 0681701) sugerindo o que segue:

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto e mais do que nos autos consta, o posicionamento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que:

- 1. Seja reconhecida a **prescrição quinquenal administrativa** da pretensão punitiva dessa e. Corte de Contas, em sintonia com a Súmula 01/2012 TCE/RR e art. 61-A da Lei Complementar Estadual 006/94 e recentes precedentes do STF acerca da matéria, nas presentes Contas;
- 2. Seja extinto o presente feito **com** a resolução de mérito, usando subsidiariamente os artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, com seu respectivo arquivamento;
- 3. Não sendo acolhida a presente alegação de prescrição de plano, e considerando haver notícias nos autos, de existirem elementos supervenientes que causaram reflexos nessas contas e objetivando a racionalização administrativa e economia processual nos processos afetos à competência desse Tribunal, requer sejam encaminhadas para serem julgadas em bloco, sem prejuízo de outras medidas que este *Parquet* de Contas futuramente entender necessárias durante este julgamento. com supedâneo na parte final do § 1º do art. 3º da Resolução 007/2019-TCERR, alterada pelas Resoluções 004/2020 e 002/2021.

RECOMENDAÇÃO:

Este Parquet RECOMENDA, por fim, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria de Conformidade nº 008/2016 ao Ministério Público Estadual para que tome conhecimento do achado de auditoria constante do Subitem 6.1.18 da Conclusão, bem como adote eventuais providências cabíveis, nos termos do art. 17, § 3º, da LCE n° 06/94 para apuração de possível improbidade administrativa.

É o parecer.

Em **22/6/2023** os autos foram redistribuídos à esta Conselheira, em razão de minha assunção no cargo de Conselheira deste TCERR.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE SOARES DE SOUZA, Conselheira**, em 03/06/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcerr.tc.br/autenticar, informando o código verificador **0908251** e o código CRC **846F54DC**.

Referência: Processo nº 001789/2017